



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 592 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, PARA INSTITUIR GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 32-A Os Profissionais da Educação, ocupantes dos cargos de Técnico em Manutenção e Infraestrutura, Técnico em Nutrição Escolar, Técnico em Desenvolvimento Infantil, Técnico em Administração Escolar e Técnico em Multimeios Didáticos, quando designados para o Órgão Central, exercerão carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (AC)

§ 1º Os técnicos que alude o *caput* deste artigo terão acréscimo percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o subsídio do seu cargo, classe e nível em que se encontrarem esses servidores na respectiva carreira. (AC)

§ 2º O acréscimo de jornada e de remuneração terá caráter temporário, condicionado à permanência do servidor no órgão central e cessará automaticamente com o término da designação. (AC)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 32-B Os Profissionais da Educação, ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior, lotados no Órgão Central, poderão ter sua carga horária de trabalho aumentada para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade da administração. (AC)

§ 1º Os técnicos, a que alude o caput deste artigo, caso optem pela majoração de carga horária nos termos nele previstos, terão acréscimo percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o subsídio do seu cargo, classe e nível em que se encontrarem na respectiva carreira. (AC)

§ 2º O acréscimo de jornada e de remuneração tratado neste artigo terá caráter temporário e é condicionado à necessidade e anuência da administração, sendo cessados automaticamente a pedido do servidor ou se deliberado pelo órgão central, de acordo com a sua avaliação de necessidade, que o servidor deverá retornar à sua carga horária de 30 (trinta) horas semanais. (AC)

Art. 32-C Os Professores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, quando designados para o Órgão Central, poderão optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, o que será autorizado a depender da necessidade e da conveniência da Administração Pública, sendo o subsídio majorado proporcionalmente ao regime de trabalho em exercício durante sua vigência. (AC)”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 43 da Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Ficam excetuadas, das vedações dispostas no *caput* deste artigo, as gratificações anuais por eficiência e resultado e a gratificação por eficiência do professor alfabetizador. (AC)”

Art. 3º Fica acrescido ao Título VII – Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, o Capítulo I-A – Da





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Gratificação Anual por Eficiência e Resultado e da Gratificação por Eficiência do Professor Alfabetizador, composto pela Seção I – Da Gratificação Anual por Eficiência e Resultado, Seção II – Da Gratificação por Eficiência do Professor Alfabetizador e Seção III – Disposições Comuns, bem como os arts. 44-A, 44-B e 44-C, com a seguinte redação:

“Capítulo I-A

**DA GRATIFICAÇÃO ANUAL POR EFICIÊNCIA E
RESULTADO E DA GRATIFICAÇÃO POR EFICIÊNCIA DO
PROFESSOR ALFABETIZADOR**

Seção I

Da Gratificação anual por eficiência e Resultado

Art. 44-A Fica criada a Gratificação Anual por Resultado para os Profissionais da Educação, em parcela única anual, limitada a 1 (uma) vez o valor correspondente à classe e nível iniciais do cargo do professor com regime de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com critérios de avaliação de resultados definidos em decreto, valorando metas específicas alinhadas ao desenvolvimento estratégico da educação municipal. (AC)

Seção II

Da Gratificação por Eficiência do Professor Alfabetizador

Art. 44-B Fica instituída a Gratificação por Eficiência ao professor pedagogo no exercício da função de alfabetizador, inclusive quando contratado em caráter temporário, vinculada exclusivamente ao efetivo desempenho da função, condicionada aos critérios de avaliação de eficiência, estabelecidos em regulamento próprio e homologado por decreto, correspondendo ao valor mensal de até 15% do subsídio inicial do professor com regime de 20 (vinte) horas semanais. (AC)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Parágrafo único. Aos professores efetivos que forem submetidos ao processo seletivo interno destinado à verificação do conhecimento qualitativo necessário ao desempenho da função, poderá ser concedida majoração do percentual previsto no artigo 44-B, limitada a até 30% do subsídio inicial do professor com regime de 20 (vinte) horas semanais. (AC)

Seção III

Disposições Comuns

Art. 44-C As gratificações de que trata os arts. 44-A e 44-B não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários e de aposentadoria. (AC)”

Art. 4º As despesas decorrentes das alterações promovidas por esta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNIN MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

